



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09575/20**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

Interessado: Antonio Benedito de Sena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – ALUGUEL DE CAMPO DE FUTEBOL – IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida cautelar ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00623/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, diante da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00040/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 21 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09575/20**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09575/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, haja vista a contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo.

O relator, com base nos fatos aduzidos pelo nobre representante do MPJTCE/PB, fls. 02/05, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 10/14, deferiu a cautelar pleiteada, Decisão Singular DS1 – TC – 00040/2020, fls. 15/20, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e o contrato dela decorrente, até decisão final do Tribunal.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e o contratado, Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo MPJTCE/PB, fls. 02/05, e pelos especialistas desta Corte, fls. 10/14.

Após a inclusão do feito na pauta desta sessão, o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresentou petição no dia 20 de maio do corrente, fls. 25/32, véspera da presente assentada, onde, destacando o distrato do contrato antes da decisão monocrática do relator, requereu o arquivamento do caderno processual, diante da perda do objeto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, como *custos legis*, emitirá parecer oral no corrente pregão.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09575/20**

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, merece consignar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00040/2020, fls. 15/20, constata-se que a locação de um campo de futebol, localizado no Sítio Barreiros, pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, ocorrida no dia 16 de abril de 2020, através da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, contraria as medidas de isolamento social estabelecidas no Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, e no Decreto Municipal n.º 67, de 18 de março de 2020, porquanto a prática de atividades desportivas coletivas em local público poderia disseminar o contágio do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) entre os cidadãos da Urbe.

Além disso, igualmente concorde descrito na decisão monocrática, resta patente que os gastos a serem efetivados não foram direcionados para o combate do COVID-19 e somente deveriam ser implementados quando devidamente autorizado o uso normal do imóvel alugado pela população, decorrente do banimento da pandemia, e do restabelecimento da economia local, em sintonia com o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 10/14 .

Por fim, no que diz respeito aos documentos enviados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no dia 20 de maio de 2020, fls. 25/32, cabe destacar que os mesmos deverão subsidiar a análise dos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, especificamente quanto à deliberação consignada no item “b” da decisão monocrática do relator, fls. 15/20.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos para expedição da tutela de urgência, a saber, fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e na possibilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09575/20**

ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00040/2020 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário para adoção das medidas urgentes cabíveis.

É o voto.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:17



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO